

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 12/2.013

RELATÓRIO:

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia-MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

O projeto de Lei nº 12/2.013 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?

À presente consulta, respondo nos termos que segue:

PARECER:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que altera a Lei Municipal nº 1.097, de 02 de dezembro de 2.009 (Lei do Plano Plurianual) que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2.010 a 2.013, altera a Lei Municipal nº 1177, de 20 de junho de 2.012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.013 e autoriza a abertura de crédito especial em dotação orçamentária que especifica no valor de R\$ 1.100,00 (um mil, cem reais), com a finalidade de manutenção da alimentação escolar rec. PNAE – AEE, no Plano Plurianual para o período de 2.010 a 2.013, a qual será vinculada ao programa 0004 – Programa de Universalização do Ensino, no anexo de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2.013.

No que tange à técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal,

CRISTIANO WILSON MENDES CAETENO

Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Natércia/MG
OAB/MG 47.600

CÂMARA
MUN. DE
NATÉRCIA
FOLHA, 07

Quanto à legalidade e constitucionalidade, a matéria não se insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo seguir o rito ordinário.

Vale destacar que compete a Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Orgânica do Município de Natércia, senão vejamos:

Art. 34 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município e especialmente:

III – Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer s. m. j.

Natércia, 04 de junho de 2.013.


Cristiano Wilson Mendes Caetano
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 47.600